



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 536/2015**

**(25.5.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.996-98.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

**PROMOVENTE:** Tarcizio Suzart Pimenta Júnior. Adv.: Edmilson Pereira Silva.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas de candidato. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Presença de impropriedade. Ausência de comprometimento das contas. Aprovação, com ressalvas.**

*Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a falha remanescente não compromete a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de maio de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.996-98.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Tarcizio Suzart Pimenta Júnior, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Humanista da Solidariedade, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após proceder à análise das presentes contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte, às fls. 44/46, evidenciou impropriedade no que diz respeito à abertura da conta bancária que extrapolou o prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ, contrariando o quanto disposto no art. 12, § 2º, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Entendeu a aludida unidade técnica que a falha identificada apesar de demonstrar o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, não compromete, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, sugerindo, nesse sentido, a aprovação das contas, com ressalvas.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, considerando que a impropriedade remanescente na presente prestação de contas não é suficiente para implicar na desaprovação, opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54, II da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.996-98.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

**V O T O**

Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desta Corte, após proceder ao cotejo entre toda a documentação acostada e os requisitos exigidos pela Res. TSE nº 23.406/2014, manifestou-se pela presença de impropriedade que não compromete, isoladamente, a regularidade das contas, razão pela qual opinou pela aprovação das contas, com ressalvas.

Pois bem. A análise do parecer conclusivo da aludida unidade técnica evidencia que, em atendimento às diligências realizadas para complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, o candidato apresentou manifestação de fls. 36/42, na qual colacionou extrato da conta corrente aberta para movimentação de outros recursos da campanha.

Assim, a partir da apreciação dos elementos e documentos apresentados pelo promovente na mencionada manifestação, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria pontuou subsistir a impropriedade consubstanciada no fato de que a abertura da conta bancária (31/07/2014) destinada à movimentação financeira de outros recursos (Banco 001, Ag. 5689-8, C/C 25112-7) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ (6/7/2014), contrariando o quanto disposto no Art. 12, § 2º, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Contudo, a referida unidade técnica registrou que a mencionada impropriedade não compromete, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, razão pela qual se manifestou pela aprovação das contas, com ressalvas.

---

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.996-98.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

Neste diapasão, a manifestação declinada pela unidade técnica deste Tribunal, bem assim a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conduzem à conclusão de que, no caso em tela, não subsiste falha grave que apresente o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

Nesse sentido, na esteira do parecer ministerial e da unidade técnica desta Casa, voto pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas de campanha de Tarcizio Suzart Pimenta Júnior.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de maio de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos  
Juiz Relator**